

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.086, DE 2021

Apensados: PL nº 5.068/2019, PL nº 833/2021, PL nº 3.007/2022, PL nº 527/2022, PL nº 2.058/2023 e PL nº 2.318/2023

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para modificar o percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas aos cargos proporcionais em todas as esferas eleitorais.

Autor: SENADO FEDERAL - CIRO NOGUEIRA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para modificar o percentual de preenchimento máximo de vagas para candidaturas aos cargos proporcionais em todas as esferas eleitorais. O projeto confere ao art. 10 da Lei das Eleições a seguinte redação:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um), salvo:

I – nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 18 (dezoito), nas quais cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) das respectivas vagas;

II – nos Municípios de até 100.000 (cem mil) eleitores, nos quais cada partido poderá registrar candidatos no total de até



150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.
.....” (NR)

O autor da matéria no Senado Federal, Senador Ciro Nogueira, registrou, em sua justificação, que *“os recursos emanados do Fundo Especial não atendem de forma equânime e suficiente para se atingir um número significativo de candidatos, e isso se deve muito ao número excessivo de candidaturas lançadas pelos partidos que, no afã de alcançar o maior número de votos possível para a legenda, acabam por lançar o maior número possível de candidatos”*.

Nesse sentido, argumentou que a proposta tem como objetivo *“trazer à regra sobre o limite máximo de preenchimento das candidaturas uma realidade mais compatível com o cenário político e econômico atual, ao evitar o lançamento de candidaturas desnecessárias e, portanto, impedindo eventuais fraudes, bem como visa tornar as candidaturas mais econômicas ao permitir que o partido distribua seus recursos ao maior número possível de candidatos e candidatas”*.

À proposição principal encontram-se apensos os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 5.068/2019**, de autoria do Deputado Paulo Eduardo Martins, que “Altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para limitar a cem por cento do número de lugares a preencher, o número de candidatos que cada partido poderá registrar para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais”;
- **PL nº 833/2021**, de autoria do Deputado Baleia Rossi, que “Altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), sobre o total de candidatos registrados por partidos políticos para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa e as Câmaras Municipais”;



- **PL nº 527/2022**, de autoria do Deputado Helder Salomão, que “Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre o número máximo de candidatos que podem ser registrados por uma federação de partidos para disputa de cargos eletivos em eleições proporcionais”;
- **PL nº 3.007/2022**, de autoria do Deputado Helder Salomão, que “Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os critérios para a distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e dispor sobre o número máximo de candidatos que podem ser registrados por uma federação de partidos para disputa de cargos eletivos em eleições proporcionais”;
- **PL nº 2.058/2023**, de autoria do Deputado Paulo Azi, que “Altera a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para ampliar o número de candidatos a ser registrado por cada partido às vagas na Câmara dos Deputados, na Câmara Legislativa, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais”; e
- **PL nº 2.318/2023**, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que “Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para limitar a quantidade de candidatos que cada partido pode registrar para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais a 70% (setenta por cento) do número de vagas a preencher”.

Os projetos tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitos à apreciação do Plenário, tendo sido despachados à Comissão de Constituição e



Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.086/2021, principal, e os Projetos de Lei nºs 5.068/2019, 833/2021, 3.007/2022, 527/2022, 2.058/2023 e 2.318/2023, apensados, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 32, IV, “a” e 139, II, “c”, do RICD), bem como do seu mérito (art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo).

Quanto à **constitucionalidade formal** dos projetos, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Os projetos de lei em questão têm como objeto tema concernente ao Direito Eleitoral, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** das proposições, nada há a se objetar. A alteração das regras eleitorais relativas ao limite de candidatos que cada partido pode registrar nas eleições proporcionais em nada viola princípios ou preceitos inscritos na Lei Maior.

Da mesma forma, as proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito, com exceção do PL nº



5.068/2019, anterior à aprovação da Lei nº Lei nº 14.211, de 2021, que alterou as regras referentes aos limites de candidaturas em eleições proporcionais. Em relação ao PL nº 5.068/2019, a redação proposta pela proposição para o art. 10 da Lei nº 9.504/97 é praticamente igual à atual redação, aprovada pela Lei nº 14.211/2021, não representando, portanto, inovação no mundo jurídico.

No que tange à **técnica legislativa**, há alguns pontos nos projetos que merecem reparos, para adequá-los ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, observamos que o art. 12, III, “c”, da Lei Complementar nº 95/98 veda o aproveitamento de número de dispositivo revogado, o que ocorre no PL nº 833/2021 e no PL nº 1.086/2021, que conferem redação aos incisos I e II do art. 10, da Lei nº 9.504/97, revogados pela Lei nº 14.211/21. Além disso, há necessidade de inclusão de sinais gráficos indicativos da manutenção dos demais dispositivos do art. 10 da Lei nº 9.504/97, alterado pelo PL nº 2.058/2023, uma vez que não é o objetivo dessa proposição revogar tais disposições. Verificamos, ainda, a ausência de um art. 1º, indicando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/98, no PL nº 2.058/2023 e no PL nº 1.086/2021. Por fim, no PL nº 3.007/2022 ocorreu a repetição da numeração do art. 1º, devendo ser reenumerados os dispositivos da proposição.

Quanto ao **mérito**, primeiramente procedemos à contextualização das alterações propostas.

O art. 10 da Lei das Eleições determinava, até a redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, que cada partido ou coligação poderia registrar candidatos para a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% do número de lugares a preencher, sendo que esse percentual poderia chegar a 200% nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não excedesse a doze e nos Municípios de até cem mil eleitores.

Buscando um melhor aproveitamento dos recursos do Fundo Eleitoral, a Lei nº 14.211, de 2021, reduziu o limite de candidatos que cada



partido poderia registrar nas eleições proporcionais, dando nova redação ao *caput* do art. 10 da Lei nº 9.504/97 e revogando seus incisos I e II. Dessa forma, passou a valer uma única regra para todas as situações: “Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um)”.

Não obstante, as eleições de 2022 inauguraram o modelo de federação partidária, instituído pela Lei nº 14.208/2021. Diferentemente das coligações partidárias, extintas para as eleições proporcionais desde 2017 (mas ainda válidas para as eleições majoritárias), que consistiam em uma reunião temporária de partidos políticos para disputar uma eleição, extinguindo-se após o pleito, a federação partidária permite que dois ou mais partidos atuem de forma unificada durante as eleições e na legislatura consequente, devendo permanecer com essa união por no mínimo quatro anos. A entidade deve agir, no Parlamento, como uma única bancada, sem que os partidos tenham a obrigação de se fundir.

Nesse novo contexto em que muitos partidos têm procurado se organizar em federações, como a Federação Brasil da Esperança, entre PT, PC do B e PV, a Federação PSDB Cidadania e a Federação PSOL REDE, atualmente registradas no TSE¹, entendemos que deve ser criada uma regra diferenciada quanto ao limite de candidatos a serem registrados pela federação, pois não seria adequado aplicar o mesmo limite aos partidos políticos não federados e à uma federação de vários partidos. Consideramos que o PL nº 3.077/2022 é bastante razoável quanto aos limites propostos para as federações, escalonados em relação ao número de partidos dela integrantes, motivo pelo qual adotamos a ideia no substitutivo em anexo.

Além disso, julgamos que os contornos definidos pelo PL nº 1.086/2021 estabelecem parâmetros mais adequados para o registro de candidatos pelos partidos políticos não federados nos estados em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a

1 Disponível em <https://www.tse.jus.br/partidos/federacoes-registradas-no-tse/federacoes-partidarias-registradas-no-tse>. Acesso em 23/08/2023.



doze e nos pequenos municípios, razão pela qual o texto também foi incorporado, com algumas adaptações, ao substitutivo em anexo.

Diante do exposto, votamos pela:

- a) constitucionalidade e injuridicidade do PL nº 5.068/2019, restando prejudicada sua análise quanto à técnica legislativa e ao mérito; e
- b) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 1.086/2021, 833/2021, 3.007/2022, 527/2022, 2.058/2023 e 2.318/2023, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

2023-12946



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.086, DE 2021

Apensados: PL nº 833/2021, PL nº 3.007/2022, PL nº 527/2022, PL nº 2.058/2023 e PL nº 2.318/2023

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre o número máximo de candidatos que podem ser registrados por partido e pela federação de partidos para disputa de cargos eletivos em eleições proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre o número máximo de candidatos que podem ser registrados por partido e pela federação de partidos para disputa de cargos eletivos em eleições proporcionais.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um), salvo:

.....
.

III – nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), nas quais cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) das respectivas vagas; IV – nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) eleitores, nos quais cada partido poderá registrar candidatos no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a



preencher.
.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. No caso de federações partidárias, o limite máximo de candidatos que podem ser registrados para a disputa de cargos eletivos em eleições proporcionais, a que se refere o art. 10, dependerá da quantidade de partidos que a integram, observado o seguinte:

I – 120% (cento e vinte por cento) do número de lugares a preencher, no caso de federação composta por dois partidos;

II – 130% (cento e trinta por cento) do número de lugares a preencher, no caso de federação composta por três partidos;

III - 140% (cento e quarenta por cento) do número de lugares a preencher, no caso de federação composta por quatro partidos;

IV – 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, no caso de federação composta por cinco ou mais partidos.

Parágrafo único. Em todos os cálculos, para fins de arredondamento, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 10.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

2023-12946

